



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 07/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00407.001856/2013-52

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relacionados a convênios tratados no âmbito do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria/PGF n.º 467, de 08 de junho de 2012, e com prosseguimento com base na Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA

COMPROVAÇÃO DE DOMINIALIDADE NO CASO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO.

I - A simples declaração do chefe do poder executivo do ente conveniente atestando que o imóvel se enquadra na classificação constante do art. 99 do código civil não é suficiente para a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a propriedade do imóvel em que se realizará a obra ou benfeitoria com recursos públicos.

II - Nos casos em que a área de intervenção se tratar de rodovias, estará dispensada a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, bastando, para fins de atendimento ao disposto no art. 39, IV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, a comprovação de que a respectiva rodovia objeto do convênio integra o Sistema Nacional de Viação na forma da Lei nº 12.379/2011.

III - Nos casos em que a área de intervenção se tratar de logradouros públicos, deverá ser exigida do ente conveniente certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, salvo se apresentada pelo conveniente justificativa devidamente fundamentada e aprovada pela área técnica da entidade concedente, situação em que se dará por cumprido o requisito mediante a apresentação de mapa georreferenciado que contenha, ao menos, o traçado dos lotes, do sistema viário e das áreas livres de uso público, permitindo a correta identificação do local em que será realizada a obra ou benfeitoria, e de certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da localidade da situação do imóvel.

IV - A par do que disciplina a Orientação Normativa AGU nº 30/2010, deve-se recomendar ao gestor público que seja registrado nos autos do processo administrativo o momento da apresentação dos documentos que comprovem a dominialidade pública, mantendo-se a compatibilidade entre a instrução física e as informações constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), a fim de possibilitar o controle do cumprimento tempestivo da cláusula condicionante, caso tenha sido fixada no instrumento de convênio.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

- I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
- II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e
- III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. O presente Parecer abordará questões referentes à exigência de comprovação de dominialidade no caso de bem público de uso comum do povo.

4. É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

5. O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 98 e 99, define como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno e os classifica do seguinte modo:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

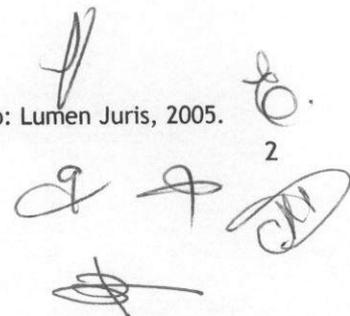
III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. (grifou-se)

6. Entende-se, portanto, como de uso comum, à luz do que ensina José dos Santos Carvalho Filho, os bens que "são destinados à utilização coletiva, no exercício dos direitos e liberdades individuais em relação às quais só é vedada a conduta quando a lei expressamente comina essa qualificação"¹.

7. Nesse sentido, há quem defenda a natureza pública, por essência, de todos os bens de uso comum do povo, independente de registro em cartório, como o faz Hely Lopes Meireles ao consignar que:

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.



“não há, nem pode haver vias e logradouros públicos como propriedade particular. Toda área de circulação ou de recreação pública é bem de uso comum do povo e, portanto, bem do domínio público por destinação, dispensando titulação formal para o reconhecimento de tal dominialidade.”²

8. Não se refuta o fato de que os bens de uso comum do povo não reclamem registro cartorário para que sejam reconhecidos como de domínio público, no entanto, tal circunstância não induz à completa impossibilidade de que referido registro seja realizado nos casos em que a lei ou qualquer outro ato normativo assim o exigir.

9. De fato, há bens públicos de uso comum do povo, a exemplo de rios e mares³, que, quer pela impossibilidade de sua individualização, na esteira do que disciplina o art. 176, §1º, II, ‘3’, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)⁴, quer por já constarem expressamente na Constituição Federal como bens dos entes federados, sequer poderiam ser subordinados ao regime registral.

10. Contudo, existem bens de uso comum do povo que usualmente são objeto de realização de obras e benfeitorias públicas, como os logradouros públicos, e que poderiam sim, ou melhor, deveriam ser submetidos ao sistema cartorário, tendo em vista o disposto nos arts. 167, incisos I, ‘19’, II, ‘13’ e ‘26’, e 169 da Lei nº 6.015/1973, que preveem:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

19) dos loteamentos urbanos⁵ e rurais⁶;

II - a averbação:

² Direito Municipal Brasileiro, 3.ed. Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p.621-2.

³ Vide artigos 20 e 26 da Constituição Federal.

⁴ Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

⁵ Lei nº 6.766/1979: Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

⁶ Instrução do INCRA n.º 17-b/1980: 1.1 São formas de parcelamento do solo, o loteamento e o desmembramento.

1.2 Considera-se loteamento a divisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

1.3 Considera-se desmembramento a divisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



13) " ex officio ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

26) do auto de demarcação urbanística.

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

III - o registro previsto no n° 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no n° 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador. (grifou-se)

11. A ideia que permeia a obrigatoriedade de registro de determinados atos jurídicos não é outra senão conferir-lhes autenticidade, segurança e eficácia⁷, destacando-se, no caso de bens públicos, a segurança advinda da inscrição desses bens como de domínio público, separando-os daqueles de domínio particular das pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

12. É nessa diretriz que a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, disciplina que:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio. (grifou-se)

13. De tal sorte, em que pese a afetação do bem como de uso comum do povo ser suficiente para assim qualificá-lo, como sustenta Hely Lopes Meirelles, referida qualificação não dispensa, para todos os efeitos, a sua regularização formal mediante o processo administrativo de loteamento, sobretudo quando se trata de repasse de verba federal para investimento em infraestrutura local.

14. Com efeito, inúmeras situações poderiam caracterizar a má utilização de verbas públicas para executar obras em vias ou praças que no momento da regularização do loteamento poderão vir a ser desafetadas como tais, em virtude da alteração do seu traçado original.

15. Essa é a razão pela qual a execução de obras em bens de uso comum deveria pressupor, em regra, um planejamento prévio acerca de sua regularização, o que se daria mediante o loteamento, que é ato sujeito a registro no cartório de registro de imóveis.

16. Nessa linha de raciocínio, é que tem sido exigida como condição para a celebração de convênios desde a Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, passando pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008 e atualmente também reproduzida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à

⁷ Lei nº 6.015/1973: Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

4



propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel⁸.

17. Há que se salientar, contudo, a inovação promovida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, e que se coaduna com a tese ora defendida, ao acrescentar ao artigo que trata da comprovação de dominialidade a previsão de que a declaração do Chefe do Poder Executivo poderá ser aceita apenas para autorização de início do objeto conveniado, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto⁹.

18. Referido dispositivo afasta, portanto, a possibilidade de perpetuação da adoção da rotina administrativa de aceitar como comprovação de dominialidade mera declaração do Chefe do Poder Executivo do ente conveniente atestando que o imóvel se enquadra na classificação constante do art. 99 do Código Civil.

19. Por outro lado, não se pode desconsiderar que o processo administrativo de loteamento é um procedimento complexo, podendo ser demasiadamente oneroso condicionar a execução de quaisquer obras e benfeitorias em vias e logradouros à comprovação de seu registro no cartório de imóveis, seja no momento da celebração do convênio, seja no momento da prestação de contas final.

20. De fato, o interesse público em atender a coletividade com obras básicas e necessárias a garantir a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos sociais insculpidos no art. 6º da Constituição Federal¹⁰ podem acabar ensejando a realização de obras e benfeitorias sem que a dominialidade pública esteja comprovada junto ao cartório de registro de imóveis.

21. Acresça-se a essa problemática situações em que não é possível proceder-se ao registro imobiliário, como no caso de rodovias, seja pela ausência de previsão legal, seja pela própria dificuldade que se encontraria em dar cumprimento ao disposto no art. 169, II, da Lei de Registros Públicos, que prescreve que os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes sejam feitos em todas elas.

22. De tal sorte, para o deslinde da questão, há que se compatibilizar a necessidade de comprovação de dominialidade pública, a fim de evitar o dispêndio de recursos públicos em prol de interesses particulares (desvio de finalidade), com a realidade hoje enfrentada pelos órgãos de execução da PGF, sob pena de restar inviabilizado o procedimento de transferência voluntária por não cumprimento dos estritos termos do já mencionado art. 39, IV, e §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

23. Nesse rumo, deve-se ter em mente dois princípios inerentes aos registros públicos, quais sejam: o da tipicidade e o da obrigatoriedade. O primeiro estabelece que só se leva a registro os títulos legalmente previstos, o que significa, no que concerne ao registro imobiliário, que apenas seria arquivado o registro de ato elencado no rol do art. 167 da Lei nº 6.015/1973 ou de outros direitos reais

⁸ Vide art. 2º, VIII, da IN/STN nº 01/1997, art. 25, IV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008 e art. 39, IV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

⁹ Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios: IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o conveniente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

5

que, embora não inseridos no citado dispositivo legal, se amoldem ao disciplinado no art. 172 do mesmo diploma legal¹¹.

24. Já o segundo preconiza que são obrigados ao registro os atos enumerados na Lei de Registros Públicos, valendo destacar, entretanto, que não há previsão legal de sanções em caso de omissão, uma vez que os prejuízos advindos do não cumprimento deste dever legal são arcados pelo próprio titular do direito, na medida em que não poderá usufruir dos benefícios decorrentes do registro, dentre eles a sua oponibilidade contra terceiros¹².

25. Analisando-se novamente o disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, agora à luz desses dois princípios, constata-se que, embora seja de suma importância a efetivação da inscrição dos bens de domínio público, como acima demonstrado:

a) não poderia ter sido exigida de forma irrestrita a certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, posto que em algumas hipóteses não é possível obtê-la dada a inviabilidade do registro; e

b) considerando que sequer a Lei de Registros Públicos impõe sanções à falta de registro imobiliário, não se afigura razoável impedir a celebração de convênios se a dominialidade pública puder ser comprovada por outros meios, mormente quando a excessiva onerosidade do procedimento prévio ao registro se configurar como óbice intransponível, face à ausência de recursos financeiros para tanto.

26. Desse modo, tratando-se de rodovias¹³, em relação às quais não se pode proceder ao registro, a comprovação de dominialidade se daria por meio da demonstração de que a área de intervenção integra o Sistema Nacional de Viação sobre o qual dispõe a Lei nº 12.379/2011, o que poderia ser feito com juntada aos autos do processo administrativo de convênio do respectivo Plano Rodoviário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, no qual conste a relação descritiva dos elementos físicos da infraestrutura viária.

27. De outra parte, cuidando-se de convênio que tenha por objeto obras em logradouros públicos, seria possível a comprovação da dominialidade, quando verificada a situação retratada na alínea 'b' do parágrafo 25 desta manifestação, por intermédio da apresentação de mapa georreferenciado que contenha, ao menos, o traçado dos lotes, do sistema viário e das áreas livres de uso público, permitindo a correta identificação do local em que se dará a intervenção.

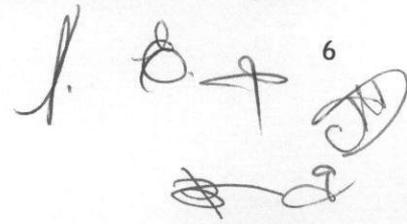
28. Poderá ser aceita, ainda, para fins de atendimento ao disposto na parte final do parágrafo 1º do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, nos casos em que não seja possível a regularização formal da propriedade até o final da execução do objeto do convênio por motivos devidamente justificados pelo conveniente e aprovados pela área técnica da entidade concedente, a apresentação de certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da localidade da situação do imóvel.

29. Nada impede também que, como medida adicional, seja certificado pelo próprio corpo técnico da entidade, caso disponha de profissionais para tanto, por meio de visita *in loco*, que a finalidade do objeto do convênio se refere ao atendimento das necessidades básicas da coletividade ou

¹¹ Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

¹² Nesse ponto, cumpre anotar que, em se tratando de bens públicos, ainda que não tenha sido providenciada a regularização dominial da propriedade, por expressa previsão contida nos arts. 183, §3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 102 do Código Civil, não será possível a aquisição da propriedade por usucapião, o que também foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula nº 340.

¹³ Nesse ponto, vale ressaltar que, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 12.379/2011, a União poderá aplicar recursos financeiros no SFV, qualquer que seja o regime de administração adotado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 6º do mesmo diploma legal.



outra razão relevante que justifique a execução da obra ou benfeitoria em solo não regularizado e que o bem, de fato, está afetado para o uso comum do povo.

30. Adotadas as providências acima, entende-se que estariam atendidos tanto os interesses da população beneficiária, que não ficaria prejudicada pela não celebração do convênio e consequente não realização das obras e benfeitorias, quanto das entidades repassadoras dos recursos, que teriam mais segurança na aplicação das verbas públicas.

31. Por fim, cumpre salientar que, na esteira do que disciplina a Orientação Normativa AGU nº 30/2010, os órgãos de execução da PGF estão dispensados de solicitar ao gestor público a apresentação física dos documentos mencionados nos parágrafos 26 a 28 desta manifestação se os mesmos já constarem no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, salvo em caso de dúvida fundada¹⁴.

32. Deve-se, entretanto, recomendar que seja registrado nos autos do processo administrativo o momento da apresentação dos referidos documentos, a fim de que a instrução física guarde compatibilidade com as informações constantes no SICONV e de possibilitar, inclusive, o controle do cumprimento da cláusula condicionante no prazo fixado no instrumento de convênio, caso seja aplicada ao requisito de comprovação de dominialidade o disposto no art. 39, §6º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011¹⁵.

II - Conclusão

33. Diante do exposto, tem-se que:

a) a simples declaração do Chefe do Poder Executivo do ente conveniente atestando que o imóvel se enquadra na classificação constante do art. 99 do Código Civil não é suficiente para a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a propriedade do imóvel em que se realizará a obra ou benfeitoria com recursos públicos;

b) nos casos em que a área de intervenção se tratar de rodovias, estará dispensada a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, bastando, para fins de atendimento ao disposto no art. 39, IV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, a comprovação de que a respectiva rodovia objeto do convênio integra o Sistema Nacional de Viação na forma da Lei nº 12.379/2011;

c) nos casos em que a área de intervenção se tratar de logradouros públicos, deverá ser exigida do ente conveniente certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, salvo se apresentada pelo conveniente justificativa devidamente fundamentada e aprovada pela área técnica da entidade concedente, situação em que se

¹⁴ “Os dados constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) possuem fé pública. Logo, os órgãos jurídicos não necessitam solicitar ao gestor público a apresentação física, a complementação e a atualização de documentação já inserida no ato de cadastramento no SICONV, salve se houver dúvida fundada. Indexação: SICONV. DADOS. FÉ PÚBLICA. APRESENTAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DÚVIDA FUNDADA.”

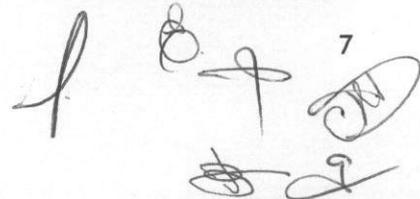
¹⁵ Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios:
I - cadastro do conveniente atualizado no SICONV - Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 19 a 21 desta Portaria;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - **comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;**

§ 6º A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos III e IV do caput poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração, aplicando-se os §§ 2º e 6º do art. 37 desta Portaria em relação aos prazos.

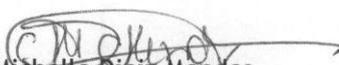


dará por cumprido o requisito mediante a apresentação de mapa georreferenciado que contenha, ao menos, o traçado dos lotes, do sistema viário e das áreas livres de uso público, permitindo a correta identificação do local em que será realizada a obra ou benfeitoria, e de certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da localidade da situação do imóvel; e

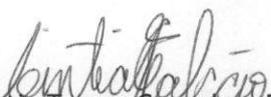
d) a par do que disciplina a Orientação Normativa AGU nº 30/2010, deve-se recomendar ao gestor público que seja registrado nos autos do processo administrativo o momento da apresentação dos documentos que comprovem a dominialidade pública, mantendo-se a compatibilidade entre a instrução física e as informações constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), a fim de possibilitar o controle do cumprimento tempestivo da cláusula condicionante, caso tenha sido fixada no instrumento de convênio.

À consideração superior.

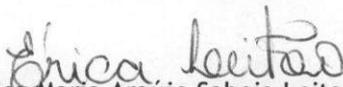
Brasília, 09 de maio de 2013.

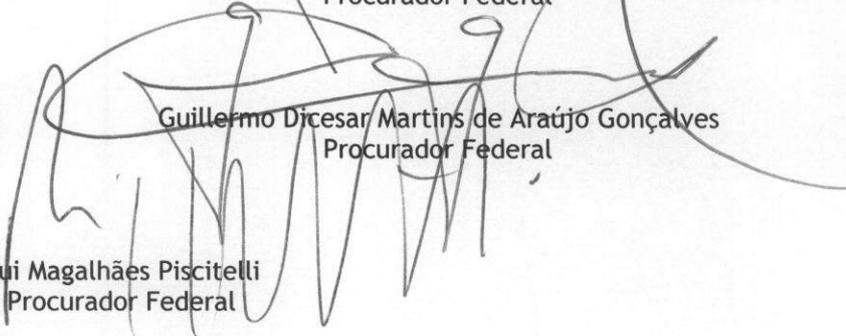

Michelle Diniz Mendes
Procuradora Federal

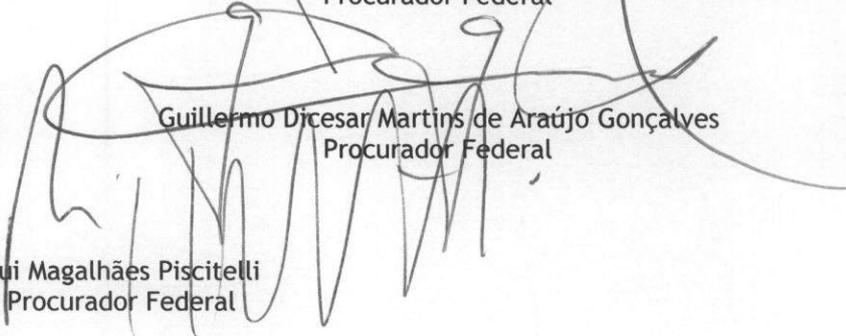
De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013).


Cintia Tereza Gonçalves Falcão
Procuradora Federal


Raphael Peixoto de Paula Marques
Procurador Federal

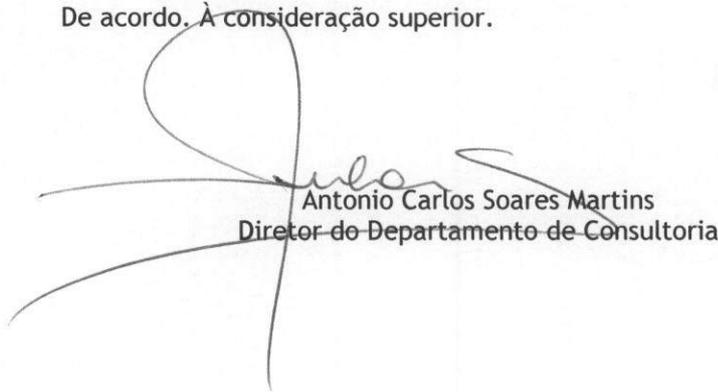

Érica Maria Araújo Saboia Leitao
Procuradora Federal


Guillermo Dicesar Martins de Araújo Gonçalves
Procurador Federal


Rui Magalhães Piscitelli
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 21 de maio de 2013.


Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o PARECER Nº 07/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 24 de maio de 2013.


MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 35/2013:

I - A simples declaração do chefe do poder executivo do ente conveniente atestando que o imóvel se enquadra na classificação constante do art. 99 do Código Civil não é suficiente para a comprovação do exercício de plenos poderes sobre a propriedade do imóvel em que se realizará a obra ou benfeitoria com recursos públicos.

II - Nos casos em que a área de intervenção se tratar de rodovias, estará dispensada a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, bastando, para fins de atendimento ao disposto no art. 39, IV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, a comprovação de que a respectiva rodovia objeto do convênio integra o Sistema Nacional de Viação de que trata a Lei nº 12.379/2011.

III - Nos casos em que a área de intervenção se tratar de logradouros públicos, deverá ser exigida do ente conveniente certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, salvo se apresentada pelo conveniente justificativa devidamente fundamentada e aprovada pela área técnica da entidade concedente, situação em que se dará por cumprido o requisito mediante a apresentação de mapa georreferenciado que contenha, ao menos, o traçado dos lotes, do sistema viário e das áreas livres de uso público, permitindo a correta identificação do local em que será realizada a obra ou benfeitoria, e de certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da localidade da situação do imóvel.

IV - A par do que disciplina a Orientação Normativa AGU nº 30/2010, deve-se recomendar ao gestor público que seja registrado nos autos do processo administrativo o momento da apresentação dos documentos que comprovem a dominialidade pública, mantendo-se a compatibilidade entre a instrução física e as informações constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), a fim de possibilitar o controle do cumprimento tempestivo da cláusula condicionante, caso tenha sido fixada no instrumento de convênio.